Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI MARIA DA PENHA

AWARENESS OF THE DIFFERENT FORMS OF DOMESTIC VIOLENCE UNDER THE MARIA DA PENHA LAW

Artigo submetido em 23 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 24 de novembro de 2026
Artigo publicado em 24 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Jhenifer Alcântara de Sousa Leite
Lucas Gadelha dos Santos
Leticia Vivianne Miranda Cury

.

Resumo: A violência doméstica contra a mulher constitui relevante problema social e jurídico, cuja ocorrência ultrapassa as agressões físicas e envolve diferentes formas de violação da dignidade, da autonomia e dos direitos da mulher. No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou importante avanço na prevenção, proteção e

enfrentamento dessa violência. Entretanto, a permanência de elevados índices de violência demonstra que a existência de mecanismos jurídicos, isoladamente, não é suficiente para impedir a continuidade dessas práticas. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma a conscientização acerca das diferentes formas de violência doméstica contra a mulher pode contribuir para o reconhecimento e o enfrentamento dessas práticas à luz da Lei Maria da Penha. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da legislação pertinente, especialmente da Lei n. 11.340/2006, de produções acadêmicas relacionadas ao tema e de dados sobre a violência doméstica e o conhecimento da legislação. A pesquisa evidencia a relevância do conhecimento e da informação para o reconhecimento de condutas abusivas que podem ser naturalizadas ou confundidas com comportamentos próprios das relações afetivas, especialmente nas formas de violência menos perceptíveis. Conclui-se que o aprendizado sobre as diferentes manifestações da violência doméstica constitui instrumento relevante para ampliar o reconhecimento dessas práticas, favorecer a busca por mecanismos de proteção e fortalecer as estratégias de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Palavras-chave: violência doméstica, Lei Maria da Penha, conscientização, violência contra a mulher, proteção.

Abstract: Domestic violence against women constitutes a relevant social and legal problem, whose occurrence goes beyond physical aggression and involves different forms of violation of women’s dignity, autonomy, and rights. In Brazil, Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represented an important advancement in the prevention, protection, and combating of such violence. However, the persistence of high rates of violence demonstrates that the existence of legal mechanisms alone is not sufficient to prevent the continuation of these practices. In this context, the present study aims to analyze how awareness of the different forms of domestic violence against women can contribute to the recognition and combating of such practices in light of the Maria da Penha Law. To this end,

bibliographic and documentary research was conducted through the analysis of relevant legislation, particularly Law No. 11,340/2006, academic publications related to the subject, and data concerning domestic violence and knowledge of the legislation. The research highlights the relevance of knowledge and information for the recognition of abusive behaviors that may be normalized or mistaken for behaviors inherent to affective relationships, particularly in less perceptible forms of violence. It is concluded that raising awareness of the different manifestations of domestic violence constitutes a relevant instrument for increasing the recognition of such practices, encouraging the pursuit of protective mechanisms, and strengthening strategies for the prevention and combating of violence against women.

Keywords: domestic violence, Maria da Penha Law, awareness, violence against women, protection.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui relevante e grave problema social e jurídico, cuja persistência ultrapassa décadas e cuja incidência transcende a ocorrência de agressões físicas e alcança diferentes dimensões da vida e da dignidade feminina, principalmente em âmbito doméstico.

No Brasil, o enfrentamento dessa realidade adquiriu importante marco com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representou, verdadeiramente, significativo avanço na proteção das mulheres e na definição de mecanismos destinados à prevenção, assistência e enfrentamento da violência praticada no âmbito doméstico e familiar. Todavia, apesar dos avanços promovidos pela citada legislação, a permanência de elevados índices de violência demonstra que a existência de instrumentos jurídicos ainda não é suficiente, isoladamente, para impedir a continuidade desse fenômeno.

A dimensão dessa problemática pode ser observada nos dados da Pesquisa Nacional de

Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado. Ao marcar os 20 anos do Instituto, o levantamento revelou que 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar no ano de 2025 (DATASENADO, 2025). O número evidencia a amplitude do fenômeno e demonstra que a violência contra a mulher permanece inserida na realidade cotidiana de milhões de brasileiras, constituindo questão que demanda não apenas a atuação dos mecanismos de proteção e responsabilização, mas também iniciativas voltadas à prevenção e à conscientização.

De outro giro, a realidade brasileira torna-se ainda mais preocupante quando observada a partir de contextos regionais específicos, nos quais os índices relacionados à violência contra a mulher revelam desafios significativos para a atuação do poder público e para a efetividade das políticas de proteção. Nesse cenário, o Estado de Rondônia, por exemplo, apresenta-se como recorte relevante para a compreensão do problema, diante dos indicadores de violência contra a mulher registrados nos últimos anos e da necessidade de fortalecimento das estratégias de prevenção e conscientização.

Ainda segundo dados retirados da 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher pelo DataSenado e também do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), realizada no ano de 2025, o estado lidera o ranking com o maior índice de desconhecimento total sobre a Lei Maria da Penha, onde 18% das mulheres rondonienses afirmam não saber nada sobre a legislação criada para combater a violência doméstica, quando em comparação com a realidade nacional onde 78% das mulheres brasileiras dizem conhecer pouco ou nada da Lei Maria da Penha (com 67% que afirma conhecer pouco e 11%, nada).

Na Região Norte, Rondônia também aparece entre os estados com menor percepção de desrespeito às mulheres nas ruas, com 43%, bem como baixa percepção de que o Brasil é “muito machista”, com 61%.

Nesse contexto, o reconhecimento da violência e de suas diversas formas apresenta-se como

aspecto essencial para o seu enfrentamento. Embora determinadas formas de agressão sejam facilmente identificadas, outras podem ocorrer de maneira menos evidente e ser confundidas com comportamentos considerados comuns no âmbito das relações afetivas. Condutas relacionadas ao controle, à humilhação, à restrição da autonomia e à interferência na vida pessoal ou patrimonial da mulher, por exemplo, podem ser naturalizadas ou interpretadas como manifestações próprias da convivência, dificultando sensivelmente a percepção de que determinadas práticas também podem configurar violência doméstica.

Neste ponto, a psicóloga Maria Clara de Mello Andrade, em seu artigo "Problematizações acerca da naturalização da violência contra a mulher", publicado no Boletim do Instituto de Saúde (Enfrentamento da violência pela saúde II, Vol. 15, n. 1 de Fevereiro 2014), dispõe no sentido de que esse tipo de violência estaria relacionado aos modos de subjetivação baseados em categorias de gênero, sendo padronizadas as formas de ser homem e mulher, percebendo-se que a psicologia poderia advir como instrumento de desnaturalização/ despsicologização, ampliando a questão para o social e não a reduzindo a um problema individual, da mulher.

Destaca ainda que em contextos de violência contra a mulher, pode ocorrer uma interpretação baseada em "figuras naturalizadas, categorias binárias, que associam o homem à razão, à função de provedor, e a mulher à emoção e submissão" (ANDRADE, 2014, p. 24) . A autora evidencia, assim, como determinados padrões de gênero podem contribuir para a naturalização e a banalização da violência, ressaltando a necessidade de sua desnaturalização.

Essa dificuldade de identificação exata assume especial importância pois a naturalização de comportamentos abusivos pode contribuir para a permanência da mulher em situações de violência e retardar a busca por auxílio e proteção. Ou seja, o desconhecimento acerca dos direitos assegurados pela legislação e das diferentes manifestações da violência doméstica pode, portanto, constituir um obstáculo à prevenção e ao rompimento do ciclo de violência.

Desse modo, o enfrentamento da problemática não depende exclusivamente da existência de normas jurídicas, mas também da capacidade de essas normas serem conhecidas e compreendidas por aquelas que delas necessitam e pela sociedade em geral.

Diante disso, a conscientização acerca das diferentes formas de violência doméstica mostra-se relevante não apenas para o conhecimento dos direitos assegurados pela legislação, mas também para o reconhecimento de situações que, por vezes, permanecem invisibilizadas

no cotidiano das relações familiares e afetivas. A informação pode contribuir para que condutas abusivas sejam identificadas com maior clareza, favorecendo a procura por mecanismos de proteção e contribuindo para o enfrentamento de práticas que historicamente foram toleradas ou naturalizadas.

Nesse contexto, questiona-se: de que forma a conscientização sobre as diferentes formas de violência doméstica pode contribuir para o seu enfrentamento à luz da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)? A partir dessa questão, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma a conscientização acerca das diferentes formas de violência doméstica contra a mulher pode contribuir para o reconhecimento e o enfrentamento dessas práticas à luz da Lei Maria da Penha. Como objetivos específicos, busca-se identificar as diferentes formas de violência doméstica contra a mulher previstas na legislação, analisar a importância do conhecimento e da informação para o reconhecimento dessas práticas e examinar os mecanismos de proteção e enfrentamento previstos na Lei n. 11.340/2006.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e analítico, desenvolvida por meio de procedimentos bibliográficos e documentais (GIL, 2008). A pesquisa bibliográfica baseou-se em artigos e estudos acadêmicos sobre violência de gênero e efetividade da Lei Maria da Penha. A pesquisa documental abrangeu a legislação pertinente, especialmente a Lei n. 11.340/2006, súmulas e decisões do STF e do STJ, além de dados secundários de fontes oficiais, como o DataSenado (2025), o Conselho Nacional de

Justiça e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026). Tais dados foram interpretados como indícios da dimensão do problema, sem pretensão de estabelecer relação causal entre as variáveis. Registra-se, ainda, o uso pontual de ferramenta de inteligência artificial generativa como recurso auxiliar de apoio à revisão textual, permanecendo sob responsabilidade do autor a análise, a interpretação das fontes e o conteúdo apresentado.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

2.1 Contextualização da violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica contra a mulher possui raízes históricas relacionadas à formação de estruturas patriarcais, caracterizadas pela concentração de autoridade nos homens e pela atribuição de posições sociais desiguais a homens e mulheres. No estudo Antecedentes da violência doméstica contra as mulheres no Brasil: origens da família patriarcal, Anita Cunha Monteiro (2013), Coordenadora-Geral de Prevenção à Violência Contra as Mulheres analisa a relação entre a formação da família patriarcal brasileira e a reprodução da violência no ambiente doméstico. Essa perspectiva permite compreender que o fenômeno não surgiu em um momento histórico específico, mas está relacionado a processos de construção das relações de gênero e de distribuição desigual do poder.

No contexto nacional então, a organização patriarcal da família contribuiu sensivelmente para consolidar concepções segundo as quais o homem deveria exercer a autoridade familiar, enquanto à mulher eram atribuídas, predominantemente, responsabilidades domésticas e conjugais, consideradas “com menos valor”. A reprodução desses papéis sociais favoreceu relações desiguais e, em determinados contextos, a tolerância a comportamentos de controle e dominação masculina sobre a feminina.

Além disso, a compreensão da família como espaço privado contribuiu para que agressões ocorridas nesse ambiente fossem tratadas como questões particulares, dificultando seu reconhecimento como problema social que exigia intervenção pública. Dessa forma, a

violência doméstica encontrou condições para se perpetuar não apenas pelas condutas individuais dos agressores, mas também pela existência de valores culturais que historicamente contribuíram para manter a desigualdade entre homens e mulheres (MONTEIRO, 2013; SAFFIOTI, 1994, p. 453).

A permanência desse fenômeno na atualidade também está relacionada à naturalização de padrões abusivos de comportamento. Conforme a discussão apresentada por Andrade (2014), a naturalização da violência contra a mulher constitui um aspecto relevante para compreender sua reprodução social. Quando práticas de controle, humilhação e dominação são interpretadas como comportamentos normais das relações afetivas ou familiares, sua gravidade pode ser minimizada, dificultando o reconhecimento das agressões.

Para ilustrar a evolução dos registros de violência contra a mulher ao longo do tempo, apresentam-se a série histórica das vítimas de feminicídio no Brasil entre 2015 e 2025 (Gráfico 1) e os resultados da pesquisa do DataSenado sobre a autodeclaração de violência doméstica ou familiar praticada por homem, entre 2005 e 2025 (Gráfico 2). Cumpre ressaltar, desde logo, que se trata de indicadores de natureza distinta: o primeiro reúne registros oficiais, sujeitos a variações de tipificação e de qualidade do registro, e o segundo decorre de pesquisa de opinião, baseada no relato das entrevistadas. Por isso, tais dados não devem ser lidos, de forma isolada, como medida exata do crescimento da violência, mas como indícios da sua persistência e da dimensão do problema. Vejamos:

Gráfico 1

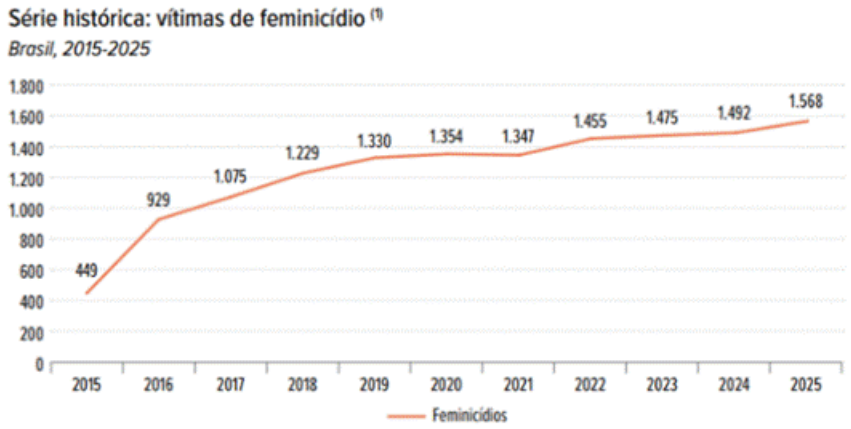

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Gráfico 2

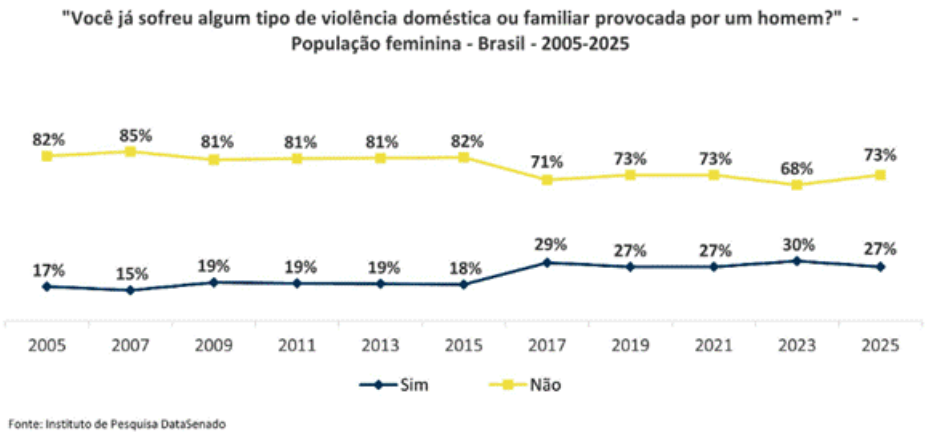

Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2025

A análise conjunta dos gráficos revela dois movimentos. Os feminicídios registrados passaram de 449, em 2015, para 1.568, em 2025, trajetória que deve ser lida à luz da tipificação do crime pela Lei n. 13.104/2015, a qual tende a elevar os registros. Já o percentual de mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar passou de 17%, em 2005, para 27%, em 2025, com oscilações (30% em 2023). Em ambos os casos, o aumento pode refletir também maior reconhecimento e disposição para relatar as condutas,

e não necessariamente crescimento proporcional da violência. De todo modo, os números confirmam que ela permanece em patamares elevados, o que reforça a necessidade de prevenção e conscientização.

Ademais, considerando os dados apresentados, deve-se pontuar que as características das relações afetivas e familiares também podem dificultar a identificação da violência e a busca por proteção. A proximidade entre vítima e agressor, a confiança estabelecida na relação e a interpretação de determinados comportamentos como manifestações de ciúme, autoridade ou conflitos conjugais podem contribuir para que situações abusivas sejam reconhecidas tardiamente.

Além disso, a compreensão da violência restrita às agressões físicas dificulta a identificação de outras condutas prejudiciais à autonomia e à dignidade da mulher. Ou seja, a persistência do fenômeno está relacionada tanto à reprodução histórica das desigualdades de gênero quanto às dificuldades sociais de reconhecer e enfrentar comportamentos violentos (ANDRADE, 2014).

Sob outra perspectiva, a partir das últimas décadas do século XX, especialmente nos anos 1980, a violência contra a mulher passou a receber maior atenção pública e institucional no Brasil, impulsionada pelas reivindicações dos movimentos feministas. Conforme analisa Bandeira (2014, p. 449-452), essas mobilizações contribuíram para questionar explicações que tratavam as desigualdades entre homens e mulheres como naturais e para consolidar a violência de gênero como campo de investigação e intervenção. Esse processo favoreceu a criação de serviços especializados, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, e ampliou a cobrança por respostas do Estado diante das agressões praticadas no ambiente doméstico. A violência, que durante muito tempo foi tratada predominantemente como questão privada, passou progressivamente a ser reconhecida como problema social e violação de direitos.

Essa fundamental mudança de compreensão também se refletiu no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 226, § 8º, o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Posteriormente, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, fortaleceu a proteção jurídica ao reconhecer diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer mecanismos específicos de prevenção e enfrentamento (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006). Esses avanços demonstram a ampliação do reconhecimento institucional do problema, embora a existência de normas jurídicas não tenha eliminado as condições sociais que contribuem para sua permanência.

Desse modo, ao analisar a evolução da violência doméstica ao longo do tempo, é necessário distinguir o aumento efetivo de sua ocorrência da ampliação de sua visibilidade social e institucional. O que se pode sustentar é que o fenômeno possui raízes históricas, encontrou condições sociais para se reproduzir e passou a ser mais amplamente discutido e reconhecido em razão das mobilizações sociais, da produção acadêmica e das transformações institucionais. Sua persistência evidencia, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas instrumentos jurídicos, mas também a transformação de valores e comportamentos que naturalizam a desigualdade e a dominação nas relações entre homens e mulheres.

2.2 A Lei n. 11.340/2006 e a proteção da mulher

A promulgação da Lei n. 11.340/2006 constituiu importante marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2026, a denominada Lei Maria da Penha completa 20 anos de vigência, reafirmando sua relevância como instrumento jurídico de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

A legislação foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e recebeu essa denominação em homenagem à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória de busca por justiça após

sofrer graves episódios de violência doméstica adquiriu repercussão nacional e internacional. A construção da lei esteve relacionada, ainda, à atuação dos movimentos de mulheres e feministas e aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito internacional para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Neste contexto, a criação de tal lei também representou uma resposta à necessidade de conferir tratamento jurídico específico à violência praticada no espaço doméstico e familiar, reconhecendo que esse fenômeno possui características próprias e demanda mecanismos de proteção compatíveis com a situação de vulnerabilidade vivenciada pela mulher.

Assim, a legislação deu concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Além disso, o próprio texto legal estabelece sua vinculação às normas internacionais de proteção dos direitos das mulheres, especialmente à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Sob essa perspectiva, a importância da legislação decorre, portanto, de sua capacidade de estruturar uma resposta estatal que não se limita à responsabilização do autor da violência. A Lei n. 11.340/2006 instituiu um importante conjunto articulado de medidas voltadas à prevenção, à assistência e à proteção das mulheres, estabelecendo mecanismos destinados a enfrentar a violência doméstica e familiar de maneira integrada.

Entre suas inovações, destacam-se a previsão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a adoção de medidas protetivas de urgência e o fortalecimento da atuação articulada de órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de segurança, saúde e assistência social.

Por sua vez, a finalidade preventiva da legislação manifesta-se de forma expressa em suas

disposições. O art. 8º estabelece que a política pública destinada a coibir a violência doméstica e familiar deve ser desenvolvida por meio de ações articuladas entre os diferentes níveis do poder público e a sociedade, contemplando, entre outras medidas, a produção de estudos e dados, a capacitação de profissionais, a implementação de atendimento especializado e a realização de campanhas educativas destinadas à prevenção da violência e à divulgação da própria Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres. Dessa forma, a prevenção assume dimensão institucional e educativa, ultrapassando a atuação posterior à ocorrência da violência.

No âmbito da proteção, a lei assegura às mulheres condições para o exercício efetivo de direitos fundamentais, incluindo vida, segurança, saúde, liberdade, dignidade, respeito e acesso à justiça. O art. 3º atribui ao poder público, à família e à sociedade responsabilidade pela criação das condições necessárias ao exercício desses direitos, enquanto o art. 5º delimita a violência doméstica e familiar para fins de aplicação da legislação, considerando as situações ocorridas na unidade doméstica, no âmbito da família ou em relações íntimas de afeto. Com isso, a proteção jurídica não fica restrita à existência de vínculo formal entre vítima e agressor, alcançando diferentes configurações das relações domésticas, familiares e afetivas.

A proteção estabelecida pela Lei Maria da Penha possui, ainda, claro caráter abrangente, uma vez que considera a violência doméstica e familiar como fenômeno que pode produzir consequências físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais. Essa compreensão permite que a atuação estatal não fique condicionada à existência de agressões físicas aparentes, contemplando também situações que atingem a liberdade, a integridade psicológica, a dignidade e o patrimônio da mulher. A definição legal amplia, assim, o campo de proteção jurídica e fornece parâmetros para a identificação das diversas manifestações da violência doméstica e familiar.

Mais um aspecto relevante consiste na articulação entre prevenção, proteção e

enfrentamento. A legislação não estabelece esses elementos como atuações isoladas, mas como dimensões complementares de uma política de proteção. A prevenção busca reduzir a ocorrência da violência e enfrentar fatores que contribuem para sua reprodução; a proteção procura preservar a integridade e os direitos da mulher diante da situação de violência; e o enfrentamento envolve a atuação coordenada das instituições responsáveis pela aplicação da legislação e pela prestação dos serviços necessários.

Essa estrutura demonstra que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da atuação articulada das instituições e da existência de políticas públicas capazes de transformar suas disposições normativas em mecanismos concretos de proteção. Nesse sentido, Pasinato (2015) destaca a importância da atuação em rede e aponta os obstáculos institucionais que dificultam a aplicação integral da legislação e o acesso das mulheres à justiça.

O STF confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha em 2012 (ADC n. 19) e, na ADI n. 4424, firmou que a ação penal por lesão corporal em violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, dispensando a representação da ofendida (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012b), entendimento consolidado na Súmula n. 542 do STJ (BRASIL, 2015). A orientação reconhece que o medo e a dependência podem inibir a denúncia, de modo que a proteção estatal não deve depender apenas da iniciativa da mulher.

Assim, a Lei n. 11.340/2006 constitui marco normativo voltado à prevenção, assistência, proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua efetividade depende também do reconhecimento das diferentes manifestações da violência, razão pela qual o tópico seguinte examinará as formas expressamente previstas na Lei Maria da Penha.

2.3 As diferentes formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha

O ordenamento jurídico brasileiro conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como qualquer conduta ou omissão fundada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico, bem como em dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Para a subsunção da conduta à norma, exige-se que a agressão ocorra no espaço da unidade doméstica, no seio da comunidade familiar ou no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, presente ou passada, independentemente de coabitação ou da orientação sexual das partes envolvidas, entendimento consolidado na Súmula n. 600 do STJ, segundo a qual não se exige a coabitação entre autor e vítima para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da lei (BRASIL, 2017).

A essência dessa categoria de violência não reside no ambiente físico da residência, mas na assimetria de poder e no abuso da intimidade decorrente dos laços afetivos ou de parentesco. Por conhecerem as rotinas, as vulnerabilidades e as fragilidades emocionais da mulher, os agressores podem valer-se dessa proximidade para exercer dominação, ameaça e agressão. Sob essa perspectiva, o reconhecimento da condição de vítima não reduz a mulher a um estado passivo, mas afirma sua qualidade de sujeito de direitos fundamentais, que necessita de tutela estatal específica para a cessação da ilicitude.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha estrutura essa proteção ao tipificar a violência doméstica em seis modalidades fundamentais, que frequentemente atuam de forma simultânea e progressiva:

2.3.1 Violência Física (Art. 7º, I)

A violência física, prevista no art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher (BRASIL, 2006). Trata-se da forma de violência mais diretamente associada ao uso da força física, abrangendo comportamentos como empurrões, tapas, socos, chutes, mordidas, queimaduras, estrangulamentos e outras formas de agressão capazes de provocar dor, sofrimento ou lesões corporais (como aponta a cartilha de orientações da Pennsylvania Coalition Against Domestic Violence ou Coalizão da Pensilvânia Contra a Violência Doméstica). Sua

caracterização, contudo, não depende necessariamente da existência de marcas aparentes ou de lesões de elevada gravidade, uma vez que a proteção conferida pela norma alcança a própria integridade física e a saúde da vítima.

Nesse sentido, a violência física deve ser compreendida para além da mera constatação de lesões visíveis, considerando-se também os efeitos físicos decorrentes da agressão e as circunstâncias concretas em que ela ocorre. A ausência de hematomas ou ferimentos aparentes, portanto, não descaracteriza, por si só, a prática da violência, especialmente em situações nas quais a conduta agressiva produz dor, limitação funcional ou outros efeitos sobre a saúde corporal da mulher. A análise deve considerar, ainda, a relação de poder e o contexto de violência doméstica e familiar no qual a conduta está inserida.

Ademais, no âmbito penal, a proteção contra essa modalidade de violência relaciona-se especialmente ao crime de lesão corporal praticado em contexto doméstico e familiar, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal (BRASIL, 1940). A Lei Maria da Penha representou importante mudança no tratamento jurídico dessas condutas, ao fortalecer a resposta estatal à violência praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas. Posteriormente, alterações legislativas ampliaram e agravaram a tutela penal da integridade corporal da mulher, demonstrando a preocupação do legislador com a especial vulnerabilidade presente em determinadas situações de violência de gênero.

Assim, a violência física não deve ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da existência de uma lesão corporal perceptível, mas como uma violação à integridade e à saúde da mulher inserida em um contexto mais amplo de violência doméstica e familiar. A compreensão dessa modalidade é fundamental para reconhecer que agressões aparentemente menos graves podem integrar um processo contínuo de violência, intimidação e controle, capaz de produzir consequências físicas e psicológicas relevantes para a vítima.

2.3.2 Violência Psicológica (Art. 7º, II)

A violência psicológica, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, caracteriza-se, por sua vez, por qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, bem como por comportamentos destinados a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (BRASIL, 2006).

Diferentemente da violência física, essa modalidade nem sempre apresenta sinais externos imediatamente perceptíveis, podendo desenvolver-se de maneira gradual e contínua, por meio de práticas de dominação, intimidação e controle.

Entre suas manifestações, destacam-se as ameaças, constrangimentos, humilhações, perseguições, insultos, chantagens, manipulações, isolamento social, vigilância constante e tentativas de controlar as relações familiares, profissionais e sociais da vítima. Também pode envolver a restrição de sua liberdade, o controle de suas decisões e a desqualificação sistemática de suas percepções e capacidades. Nesse contexto, práticas conhecidas como gaslighting podem assumir especial relevância, na medida em que consistem em estratégias de manipulação destinadas a fazer com que a vítima duvide de suas próprias percepções, memórias, sentimentos ou capacidade de julgamento.

Importante ressaltar que a violência psicológica apresenta particular complexidade justamente por poder ser naturalizada no cotidiano e confundida com comportamentos próprios das relações afetivas. O controle excessivo, o ciúme, a vigilância sobre mensagens e redes sociais, a imposição de restrições às amizades ou à convivência familiar e a constante desqualificação da vítima, quando inseridos em uma dinâmica de dominação, podem constituir mecanismos de cerceamento da autonomia e de submissão. Dessa forma, a análise dessa modalidade de violência exige atenção não apenas a episódios isolados, mas também à reiteração e ao contexto em que determinadas condutas são praticadas.

No plano penal, a Lei n. 14.188/2021 inseriu no Código Penal o art. 147-B, que tipifica a violência psicológica contra a mulher, consistente em causar-lhe dano emocional que a prejudique ou vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (BRASIL, 1940; BRASIL, 2021). A previsão de tipo específico reforça que o sofrimento psicológico, ainda que sem marcas físicas, merece tutela própria, e dá relevância jurídica a condutas de controle e humilhação muitas vezes naturalizadas nas relações afetivas.

A violência psicológica pode ultrapassar a relação entre agressor e vítima, afetando também crianças e adolescentes expostos ao ambiente de violência, com possíveis consequências emocionais e comportamentais. Seus efeitos podem, assim, perpetuar padrões de dominação e violência no âmbito familiar. Por isso, deve ser reconhecida como forma autônoma de violação dos direitos da mulher, cuja identificação é essencial para prevenir o agravamento do ciclo de violência e favorecer o rompimento da situação de vulnerabilidade.

2.3.3 Violência Sexual (Art. 7º, III)

A violência sexual compreende qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também abrange a restrição da autonomia reprodutiva, como o impedimento ao uso de métodos contraceptivos, a imposição da gravidez, a indução ao aborto, bem como a limitação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Essa modalidade de violência atinge diretamente a autonomia corporal e a liberdade de escolha da mulher, pois transforma a sexualidade em instrumento de dominação e controle. Sua ocorrência não depende da existência de violência física, podendo decorrer de ameaças, constrangimentos ou outras formas de coerção capazes de retirar da vítima a possibilidade de manifestar livremente sua vontade.

No âmbito doméstico e familiar, a violência sexual possui especial relevância porque pode

ocorrer inclusive em relações marcadas por vínculo afetivo ou conjugal. O casamento, a união estável ou qualquer outra relação íntima de afeto não implica consentimento sexual permanente. Assim, a existência do vínculo entre agressor e vítima não afasta a possibilidade de configuração da violência quando há imposição de prática sexual contra a vontade da mulher.

Historicamente, determinadas condutas praticadas no contexto conjugal foram naturalizadas pela ideia de "débito conjugal", segundo a qual a mulher teria uma suposta obrigação de satisfazer sexualmente o parceiro (ALVES, 2025, p. 2). Essa concepção, entretanto, é incompatível com a proteção contemporânea da dignidade, da liberdade e da autonomia corporal. O consentimento deve estar presente em cada ato sexual e pode ser recusado ou interrompido a qualquer momento.

Dessa forma, o reconhecimento da violência sexual pela Lei Maria da Penha contribui para superar concepções que subordinavam a autonomia feminina aos papéis tradicionalmente atribuídos dentro das relações familiares, reafirmando que os direitos sexuais e reprodutivos integram a esfera de proteção da dignidade e da liberdade da mulher.

2.3.4 Violência Patrimonial (Art. 7º, IV)

A violência patrimonial, prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei n. 11.340/2006, caracteriza-se pela retenção, subtração, destruição ou apropriação de bens, valores, documentos pessoais, instrumentos de trabalho e outros recursos pertencentes à mulher ou necessários à sua subsistência (BRASIL, 2006). Essa modalidade pode ocorrer tanto pela retirada direta de recursos quanto pela criação de obstáculos ao acesso da vítima aos próprios bens e meios financeiros.

Mais do que uma violação de natureza econômica, a violência patrimonial pode funcionar como instrumento de controle e dependência, especialmente quando o agressor restringe o acesso da mulher ao dinheiro, impede sua atividade profissional, retém documentos ou

destrói objetos necessários ao trabalho. Essas condutas podem dificultar sua autonomia e, em determinadas situações, contribuir para sua permanência em uma relação abusiva por ausência de recursos para reorganizar a própria vida.

No âmbito jurídico, a proteção conferida pela Lei Maria da Penha permite que condutas patrimoniais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar sejam analisadas considerando-se a situação de vulnerabilidade da vítima e a finalidade de controle exercida pelo agressor. A responsabilização pode alcançar, conforme o caso concreto, crimes como furto, dano e apropriação indébita, sem que o vínculo afetivo entre as partes seja utilizado, por si só, para afastar a proteção jurídica do patrimônio da mulher.

Assim, a violência patrimonial deve ser compreendida também como mecanismo de restrição da autonomia feminina, especialmente quando utilizada para impedir o acesso da mulher aos recursos necessários à sua independência e subsistência.

2.3.5 Violência Moral (Art. 7º, V)

A violência moral, prevista no art. 7º, inciso V, da Lei n. 11.340/2006, caracteriza-se por condutas que configuram crimes contra a honra, especialmente calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 2006). A calúnia consiste na imputação falsa de fato definido como crime; a difamação, na atribuição de fato ofensivo à reputação; e a injúria, na ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima. Enquanto calúnia e difamação estão relacionadas à proteção da honra objetiva, a injúria incide diretamente sobre a dignidade e o conceito que a própria pessoa possui de si.

No contexto da violência doméstica e familiar, essas condutas podem assumir diferentes formas, como acusações falsas, exposição indevida da vida íntima, divulgação de informações depreciativas, insultos e comentários destinados a desqualificar a mulher perante familiares, amigos ou outras pessoas de seu convívio. Quando utilizadas de forma reiterada, podem também atuar como mecanismos de constrangimento e controle,

ultrapassando o âmbito de um conflito pontual e integrando uma dinâmica mais ampla de violência.

A relevância dessa modalidade está justamente no fato de que a violência moral pode produzir consequências significativas mesmo sem deixar marcas físicas, atingindo a dignidade, a reputação e a autoestima da vítima. Seu reconhecimento jurídico permite que essas condutas sejam analisadas dentro do contexto de violência doméstica e familiar, contribuindo para uma resposta estatal adequada e para a adoção das medidas necessárias à proteção da mulher.

2.3.6 Violência Vicária (Art. 7º, VI)

A mais recente modalidade de violência prevista na Lei Maria da Penha foi incluída pela Lei n. 15.384/2026, que acrescentou o inciso VI ao art. 7º, e é entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (BRASIL, 2026).

A psicóloga forense argentina Sônia Vaccaro, difundiu a ideia de que este tipo de violência constitui uma manifestação particularmente perversa da violência de gênero, na qual filhos e filhas são instrumentalizados como meio de causar sofrimento e exercer controle sobre a mulher. (VACCARO, 2016)

A violência vicária representa então uma agressão cometida não diretamente contra a mulher, mas contra terceiros de seu vínculo afeto-familiar, como filhos, pais, dependentes ou integrantes de sua rede de apoio; com o propósito principal de causar-lhe sofrimento psicológico e emocional. Ao usar indivíduos vulneráveis ou com os quais a vítima possui laço afetivo para atingi-la indiretamente, o agressor perpetua a dominação e o controle através do terror psicológico. A inclusão dessa modalidade no corpo normativo reflete o avanço na compreensão de que as dinâmicas de violência doméstica transcendem a agressão física ou

verbal direta, demandando mecanismos de proteção e apuração penal capazes de abarcar as múltiplas vias operadas para a perpetuação do dano à mulher.

Complementando essa perspectiva, destaca-se que a violência vicária opera mediante uma nítida substituição do alvo imediato do ato ilícito para alcançar a vítima primária. Em muitos cenários, essa dinâmica manifesta-se por meio de maus-tratos a filhos, alienação parental qualificada, ameaças a familiares próximos ou agressões a animais de estimação, convertendo o afeto em instrumento de chantagem e coerção.

Sob a ótica do Direito Penal e do Direito das Famílias, o reconhecimento expresso da violência vicária supera omissões que tratavam tais condutas como ilícitos isolados, desconectados do contexto de violência doméstica. Nesse sentido, a Lei n. 15.384/2026 inseriu no Código Penal o art. 121-B, que tipifica o vicaricídio (matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar) e o incluiu no rol dos crimes hediondos, com causas de aumento de pena (BRASIL, 1940; BRASIL, 2026). O tipo penal, contudo, alcança apenas o resultado morte; as demais condutas vicárias, como maus-tratos, lesões, ameaças ou perseguição, seguem sujeitas aos tipos já existentes, mas passam a ser analisadas como violência doméstica e familiar, o que viabiliza medidas protetivas de urgência e fortalece a tutela da integridade psíquica da mulher.

O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO

3.1 Naturalização, invisibilidade e os desafios no reconhecimento da violência doméstica

A naturalização da violência doméstica contra a mulher constitui um dos principais obstáculos ao reconhecimento de comportamentos abusivos nas relações familiares e afetivas. Esse processo ocorre quando determinadas condutas são interpretadas como normais, justificáveis ou inerentes à convivência, dificultando a compreensão de que

representam violações de direitos.

Nesse sentido, a violência de gênero não deve ser analisada exclusivamente a partir de atitudes individuais, mas também à luz dos padrões sociais e culturais que historicamente atribuíram papéis distintos a homens e mulheres. Andrade (2014) destaca que a violência contra a mulher está relacionada a modos de subjetivação fundamentados em categorias de gênero, que padronizam comportamentos e contribuem para a reprodução de desigualdades. A autora defende a necessidade de desnaturalizar essas práticas, compreendendo-as como fenômenos sociais, e não como problemas exclusivamente individuais.

Esse fenômeno manifesta-se por meio de comportamentos que, embora não envolvam agressões físicas, comprometem a liberdade, a dignidade e a autonomia da mulher. O controle excessivo das relações sociais, as humilhações constantes, as ameaças, a manipulação emocional, a restrição do acesso ao dinheiro e a imposição de relações sexuais são exemplos de condutas que continuam sendo minimizadas ou justificadas no cotidiano. Em determinadas situações, o ciúme é interpretado como demonstração de amor, enquanto o controle sobre amizades, roupas e decisões pessoais é apresentado como cuidado. Entretanto, quando tais atitudes configuram violações de direitos e se enquadram nas hipóteses legais, caracterizam violência doméstica e familiar, conforme a Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

A invisibilidade dessas manifestações relaciona-se, ainda, à compreensão social redutora de que a violência doméstica estaria restrita às agressões físicas ou a situações que produzem lesões aparentes. Essa percepção limita a capacidade de identificar práticas que atingem a integridade psicológica, a liberdade sexual, a honra e o patrimônio da mulher.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, reconhece

expressamente seis formas de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária. Dessa maneira, a ausência de marcas corporais não significa ausência de violência, pois condutas não físicas produzem profundo sofrimento emocional, restringem a autonomia e comprometem as condições de independência da vítima (BRASIL, 2006; BRASIL, 2026).

A dificuldade de reconhecer tais práticas é evidenciada pela Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em 2025. Segundo o levantamento, aproximadamente 3,7 milhões de brasileiras declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar nos 12 meses anteriores ao estudo.

Além disso, 33% das entrevistadas relataram ter vivenciado ao menos uma das 13 situações de violência investigadas, embora parte delas não se reconhecesse como vítima ao responder diretamente sobre a ocorrência de violência. Essa discrepância entre a violência vivenciada e a declarada evidencia que condutas abusivas ocorrem frequentemente sem serem identificadas como violações, reforçando a urgência da disseminação de informação para a identificação do problema (DATASENADO, 2025).

Outro aspecto relevante diz respeito à presença de testemunhas e às barreiras para a obtenção de apoio. De acordo com o DataSenado (2025), 71% das mulheres que relataram violência no último ano foram agredidas na presença de terceiros, sendo que, em aproximadamente sete em cada dez casos, as testemunhas eram crianças. A pesquisa também apontou que, embora outras pessoas presenciassem as agressões, nem sempre havia intervenção para auxiliar a vítima. Esses dados demonstram que a violência ultrapassa o binômio agressor-vítima, atingindo diretamente familiares e vulneráveis, além de expor a necessidade de engajamento comunitário para que testemunhas saibam como intervir com segurança.

O reconhecimento da violência, contudo, não garante que a mulher busque

ajuda ou denuncie o agressor. O levantamento do DataSenado (2025) identificou que a preocupação com os filhos, a descrença na punição do agressor e a expectativa de mudança comportamental estão entre os principais motivos para a ausência de denúncia formal. Tais circunstâncias demonstram que o enfrentamento do problema não depende apenas da existência de mecanismos jurídicos, mas do fortalecimento do apoio social e da confiança nos serviços de proteção. Ademais, sentimentos de medo, vergonha e culpa, somados à dependência emocional ou econômica, aprofundam as barreiras para o rompimento do ciclo de violência.

A necessidade de ampliar o conhecimento sobre os direitos das mulheres é confirmada pelos dados: apenas 19% das entrevistadas pelo DataSenado (2025) afirmam conhecer bem a Lei Maria da Penha. O domínio superficial da legislação dificulta o reconhecimento de abusos psicológicos ou patrimoniais e o acesso às garantias legais. Nesse cenário, a difusão acessível da norma desempenha papel fundamental na desconstrução de padrões legitimadores, alcançando familiares, profissionais e a sociedade no intuito de evitar a culpabilização da vítima e superar leituras estritamente individualistas do fenômeno (ANDRADE, 2014).

Portanto, superar a naturalização e a invisibilidade da violência doméstica é etapa indispensável para o seu combate. Embora a Lei n. 11.340/2006 estabeleça mecanismos consolidados de proteção, sua efetividade depende da compreensão coletiva de que práticas de controle, humilhação e coerção violam direitos fundamentais. A sensibilização sobre as diferentes modalidades de violência constitui, assim, o caminho primordial para favorecer a busca por proteção e garantir a integridade das mulheres (BRASIL, 2006).

3.2 O conhecimento da Lei Maria da Penha no contexto brasileiro e em Rondônia

A efetividade social de uma norma jurídica protetiva está diretamente

relacionada ao conhecimento de seu conteúdo e à possibilidade de acesso aos direitos por ela assegurados. No cenário nacional, os dados da 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (2025), revelam um cenário preocupante: embora a Lei n. 11.340/2006 represente um importante marco jurídico no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o conhecimento de suas disposições ainda é limitado. Conforme o levantamento, apenas 19% das mulheres brasileiras afirmaram conhecer bem a legislação, enquanto 78% declararam conhecê-la pouco (67%) ou nada (11%) (DATASENADO, 2025).

Essa lacuna informacional assume especial relevância quando examinadas as particularidades regionais, sobretudo no Estado de Rondônia. Os dados do DataSenado (2025) apontam que 18% das mulheres rondonienses entrevistadas afirmaram desconhecer totalmente a Lei Maria da Penha. Ademais, o levantamento identificou que, na Região Norte, Rondônia apresenta um dos menores índices de percepção de desrespeito às mulheres nas ruas, com 43%, bem como de reconhecimento de que o Brasil é um país muito machista, com 61% (DATASENADO, 2025).

Embora esses indicadores não permitam estabelecer, isoladamente, uma relação direta entre o desconhecimento da legislação e a ocorrência de violência doméstica, constituem elementos relevantes para refletir sobre os desafios da conscientização no contexto regional. A limitada compreensão dos direitos assegurados às mulheres, associada à menor percepção de determinadas manifestações de desigualdade de gênero, evidencia a necessidade de ampliar o debate público sobre as diferentes formas de violência e sobre os comportamentos que podem violar a dignidade, a liberdade e a autonomia feminina. Afinal, quando práticas abusivas são socialmente naturalizadas ou não são reconhecidas como violações de direitos, sua identificação e o acesso aos mecanismos de proteção podem ser dificultados.

Nesse sentido, a realidade rondoniense reforça a importância de políticas

públicas de conscientização que considerem as particularidades regionais e promovam a disseminação acessível de informações sobre a Lei Maria da Penha. Essas iniciativas devem ultrapassar a simples divulgação da existência da norma, esclarecendo seu conteúdo, as diferentes formas de violência nela reconhecidas e os instrumentos disponíveis para a proteção das mulheres.

Desse modo, a informação assume função educativa e preventiva, contribuindo para desconstruir padrões que legitimam comportamentos abusivos, favorecer o reconhecimento precoce da violência e ampliar as possibilidades de procura por auxílio e rompimento do ciclo de violência.

MECANISMOS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência constituem um dos principais instrumentos previstos pela Lei n. 11.340/2006 para conferir proteção imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Possuem natureza essencialmente preventiva e protetiva, buscando interromper ou impedir a continuidade da violência e preservar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da ofendida e de seus dependentes (SOARES, SOUSA, SOUZA, 2026, p. 498).

Sob essa perspectiva, Dias (2010) destaca que as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo, pois sua finalidade não se limita à tutela de um processo judicial, seja ele cível ou criminal. Esses instrumentos destinam-se, sobretudo, à proteção dos direitos fundamentais da mulher, buscando interromper situações de violência e evitar sua continuidade no âmbito doméstico e familiar.

Sua finalidade então está diretamente relacionada à necessidade de oferecer uma resposta estatal célere diante de situações de risco à vida.

Outrossim, a relevância prática desse instrumento pode ser observada no crescimento expressivo de sua utilização. Segundo o Painel Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026), o número mensal de medidas protetivas registradas pelo Judiciário passou de 28.179, em 2020, para um pico de 104.389 em um único mês de 2026, o que representa aumento de aproximadamente 270%. Além disso, até 30 de junho de 2026, o painel contabilizava 532.815 registros relacionados a medidas protetivas. Vejamos:

Gráfico 3

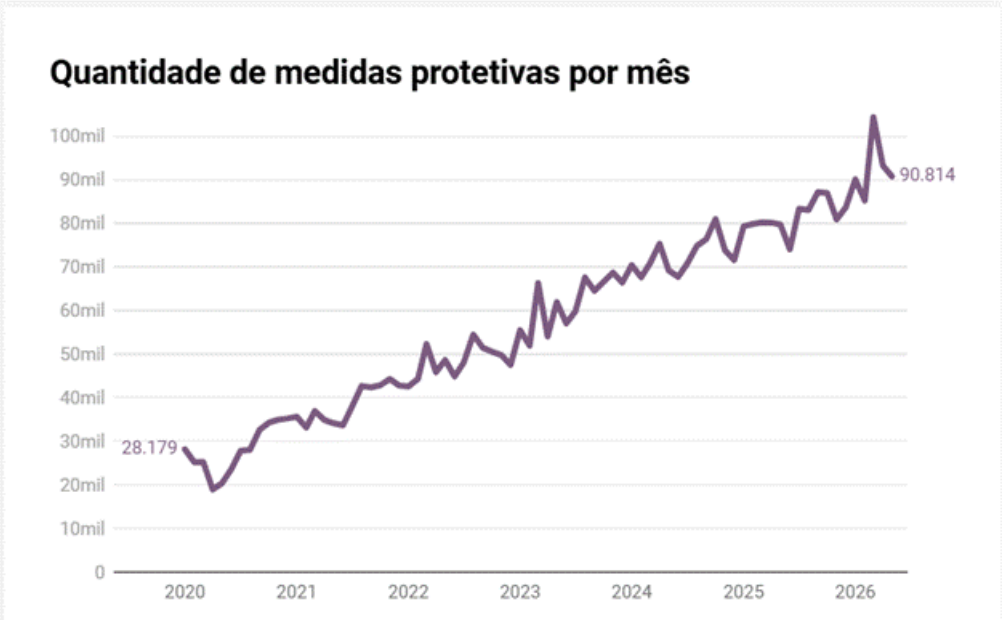

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2026.

Os dados indicam crescimento expressivo no número de medidas protetivas registradas, embora esse aumento não deva ser lido, isoladamente, como crescimento proporcional da violência, pois pode refletir também maior conhecimento dos direitos, ampliação do acesso à Justiça e aprimoramento dos registros. De todo modo, o volume alcançado evidencia a relevância do instrumento e demonstra que, mesmo após duas décadas de vigência da Lei Maria da Penha, a violência doméstica permanece como realidade que exige respostas

efetivas do Estado.

Em 2026, até junho, as medidas concedidas somaram 337.149 dos 532.815 registros do painel (cerca de 63%), enquanto as revogadas representaram cerca de 20% e as negadas, cerca de 8%. Como o painel reúne decisões de natureza distinta, o percentual não equivale a uma taxa de deferimento dos pedidos, mas indica o volume expressivo de proteção judicial concedida. Vejamos:

Gráfico 4

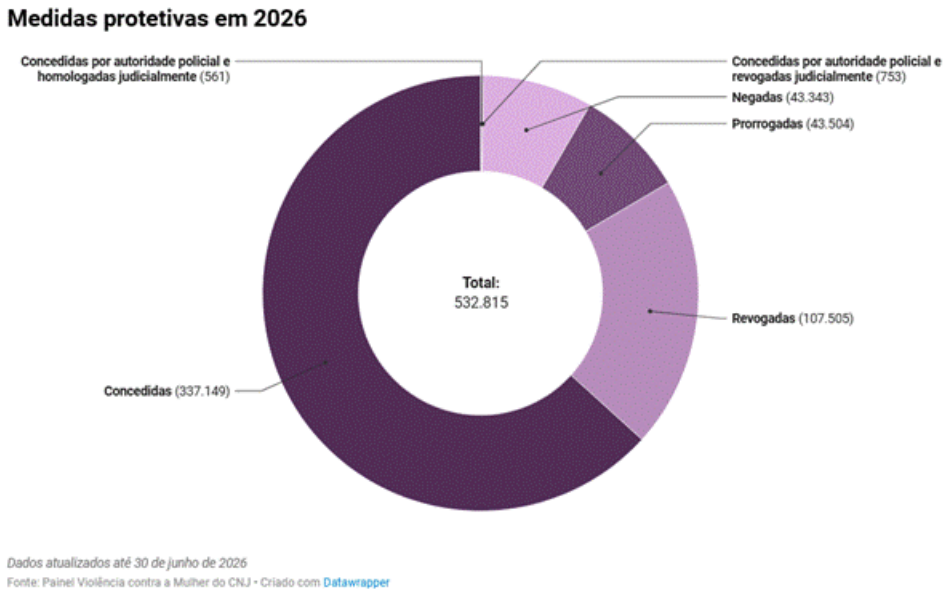

Fonte: Painel de Violência Contra a Mulher do CNJ.

Esses dados evidenciam a dimensão da demanda por proteção judicial, o que reforça a importância de compreender como a lei disciplina tais medidas.

No tocante à técnica jurídica, a disciplina das medidas protetivas encontra-se principalmente nos arts. 18 a 24 da Lei Maria da Penha. Primeiramente, nos termos do art. 18 da citada lei, o juiz deve apreciar o pedido no prazo de 48 horas. A legislação também permite a concessão imediata das medidas, independentemente de audiência das partes e de manifestação prévia

do Ministério Público, de modo a evitar que a demora na atuação estatal agrave a situação de vulnerabilidade da mulher (BRASIL, 2006).

O art. 22 prevê medidas direcionadas ao agressor, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar e a proibição de aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas. Também podem ser estabelecidas restrições ou suspensão de visitas aos dependentes menores e fixados alimentos provisionais ou provisórios, conforme as circunstâncias do caso (BRASIL, 2006).

Por sua vez, os arts. 23 e 24 contemplam medidas destinadas à proteção direta da ofendida e de seu patrimônio, incluindo o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção ou atendimento, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor e a restituição de bens indevidamente subtraídos. Essas disposições demonstram que a violência doméstica pode comprometer não apenas a integridade física, mas também a autonomia e a segurança econômica da mulher (BRASIL, 2006).

Outro aspecto relevante diz respeito à autonomia das medidas protetivas em relação à persecução penal. A Lei n. 14.550/2023 reforçou essa característica ao estabelecer que sua concessão independe da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (SOARES, SOUSA, SOUZA, 2026, p. 500).

Além disso, as medidas devem permanecer em vigor enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Dessa forma, a proteção não precisa aguardar a conclusão de investigações ou processos judiciais para ser efetivada.

No âmbito institucional, por sua vez, destaca-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio da Resolução n. 254/2018, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A iniciativa estabelece diretrizes e ações

voltadas à prevenção e ao combate à violência, bem como à adequada solução dos conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, em consonância com a legislação nacional e as normas internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, a política instituída pelo CNJ complementa os mecanismos legais de proteção, fortalecendo as medidas protetivas, bem como buscando uma atuação judicial articulada e comprometida com a efetividade dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha.

Diante desse cenário, reconhece-se que a efetividade desses mecanismos, contudo, depende não apenas de sua previsão legal, mas também do cumprimento das decisões judiciais, da articulação entre os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social e saúde, além do acesso à informação. Nesse sentido, o conhecimento dos direitos e dos instrumentos de proteção é fundamental, pois a mulher que não reconhece determinadas condutas como formas de violência ou desconhece os meios disponíveis para buscar auxílio pode encontrar maiores dificuldades para identificar situações abusivas e romper o ciclo de violência.

Assim, a divulgação dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha e dos mecanismos de acesso à Justiça constitui elemento importante para aproximar a proteção jurídica da realidade vivenciada pelas mulheres, favorecendo o reconhecimento precoce da violência e a busca pelos serviços de proteção.

4.2 A rede de proteção e a conscientização como instrumentos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma atuação que ultrapasse a intervenção pontual do sistema de justiça, demandando um conjunto articulado de instituições e políticas públicas voltadas à prevenção, ao acolhimento e à proteção integral. O rompimento do ciclo de violência pode ser um processo complexo, pois envolve,

em muitos casos, vínculos afetivos, dependência financeira e vulnerabilidade emocional. Nesse cenário, a rede de proteção é indispensável para conferir efetividade à Lei n.º 11.340/2006, oferecendo respostas às repercussões jurídicas, psicológicas e sociais da violência.

Essa perspectiva encontra respaldo no art. 8.º da Lei Maria da Penha, que estabelece a integração entre os entes federativos e a sociedade civil como diretriz fundamental. O dispositivo prevê a articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública, a assistência social, a saúde, a educação, o trabalho e a habitação, além da capacitação continuada de profissionais e da realização de campanhas educativas (BRASIL, 2006). Essa integração é essencial, pois, enquanto os órgãos de segurança pública atuam na prevenção e no atendimento às situações de violência, o Judiciário aprecia os pedidos de medidas protetivas, e os serviços de saúde e assistência social oferecem suporte para a recuperação da autonomia e da autoestima da mulher.

Contudo, a simples existência formal das instituições não assegura a eficácia da proteção. É indispensável que haja comunicação efetiva e fluxos de atendimento articulados entre os serviços, a fim de evitar a descontinuidade da assistência e a revitimização da mulher. A rede deve ser pautada pelo acolhimento humanizado, garantindo um ambiente seguro e livre de julgamentos morais ou de qualquer forma de culpabilização da vítima.

Nesse processo, a conscientização desempenha papel central, atuando como elo entre o conhecimento dos direitos e o acesso à rede de proteção. A divulgação da legislação deve ir além da simples informação sobre sua existência, esclarecendo as diferentes formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária, bem como os canais de denúncia e os serviços disponíveis. A informação jurídica possui caráter preventivo, pois permite que comportamentos abusivos sejam identificados, inclusive antes que a violência se agrave. Além disso, as ações educativas devem alcançar a sociedade em geral, contribuindo para desconstruir padrões culturais patriarcais que naturalizam a desigualdade de gênero e a

dominação sobre a mulher.

No âmbito institucional, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Resolução CNJ n.º 254/2018, e o Programa Mulher Viver sem Violência, instituído pelo Decreto n.º 11.431/2023, reforçam a importância da articulação dos serviços públicos e da prevenção da revitimização (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018; BRASIL, 2023). No contexto de Rondônia, essa articulação também se mostra relevante diante dos índices regionais de desconhecimento da legislação, o que evidencia a necessidade de estratégias descentralizadas e acessíveis, capazes de levar informação e orientação às comunidades locais.

Em suma, a rede de proteção e a conscientização são instrumentos complementares: enquanto a primeira oferece acolhimento e amparo concreto, a segunda contribui para que a mulher reconheça as situações de violência, conheça seus direitos e saiba onde buscar auxílio. A efetividade da norma depende, portanto, não apenas de sua previsão legal, mas também de sua acessibilidade e aplicação coordenada, de modo que a proteção estabelecida pela legislação se transforme em garantia real de segurança e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar de que forma a conscientização sobre as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher pode contribuir para o reconhecimento e o enfrentamento dessas práticas à luz da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A partir de pesquisa bibliográfica e documental realizada, constatou-se que a informação jurídica e a conscientização social constituem elementos fundamentais para a prevenção da violência, a identificação de comportamentos abusivos e o conhecimento dos mecanismos legais de proteção.

A análise desenvolvida demonstrou que a violência doméstica não se restringe às agressões físicas visíveis, abrangendo também manifestações psicológicas, sexuais, patrimoniais,

morais e vicárias que demandam atenção jurídica e social. Essas condutas estão relacionadas a construções históricas e patriarcais e podem manifestar-se no cotidiano das relações afetivas por meio do controle, da manipulação emocional, da humilhação e da restrição da autonomia feminina. Nesse contexto, a naturalização de comportamentos abusivos dificulta o reconhecimento de determinadas práticas como violações de direitos e pode contribuir para a continuidade de situações de violência.

Os dados do DataSenado (2025) reforçam a relevância dessa discussão, ao evidenciarem a dimensão da violência doméstica e familiar no Brasil e as limitações do conhecimento sobre a Lei Maria da Penha. Esse cenário demonstra a necessidade de ampliar a divulgação dos direitos assegurados às mulheres e dos instrumentos disponíveis para sua proteção, especialmente em contextos regionais que apresentam desafios relacionados ao conhecimento da legislação, como o estado de Rondônia.

No âmbito normativo e institucional, verificou-se que a Lei Maria da Penha representa um marco indispensável na proteção dos direitos das mulheres, ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência e proteção, bem como instrumentos de responsabilização dos agressores. Destacam-se, nesse contexto, as medidas protetivas de urgência, destinadas a oferecer proteção diante de situações de risco. Entretanto, a existência de instrumentos legais, por si só, não assegura sua plena efetividade. É necessário que as mulheres conheçam seus direitos, encontrem condições para acessá-los e recebam atendimento adequado por parte das instituições responsáveis, em articulação com a rede de proteção.

Diante disso, respondendo ao problema de pesquisa, conclui-se que a conscientização sobre as diferentes formas de violência doméstica e familiar contribui para seu enfrentamento ao favorecer o reconhecimento de comportamentos abusivos, a compreensão dos direitos previstos na Lei Maria da Penha e a busca pelos mecanismos de proteção e assistência. A informação também contribui para questionar padrões culturais que naturalizam a desigualdade de gênero e legitimam práticas de controle e dominação, possibilitando que

situações de violência sejam identificadas e enfrentadas de maneira mais precoce. Sua eficácia, contudo, depende da atuação conjunta do Estado, das instituições e da sociedade, de modo que o conhecimento dos direitos seja acompanhado de acolhimento, proteção efetiva e políticas públicas acessíveis.

Por fim, ressalta-se que a conscientização não substitui a responsabilidade do Estado na prevenção e no enfrentamento da violência, tampouco transfere à mulher o dever de combater sozinha as agressões que sofre. Ao contrário, promover a educação em direitos, o acolhimento humanizado e o acesso efetivo à proteção jurídica constitui um compromisso coletivo com a dignidade, a liberdade e a segurança das mulheres. Afinal, a violência nem sempre começa com marcas visíveis: pode surgir no controle cotidiano, na humilhação, no isolamento e na perda gradual da autonomia. Reconhecer essas manifestações é um passo essencial para romper o silêncio, prevenir o agravamento da violência e construir relações fundamentadas no respeito e na igualdade, para que o medo jamais seja confundido com afeto e nenhuma mulher precise renunciar à própria liberdade para permanecer em uma relação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Larissa Moura. **“Você é minha esposa e tem que ser submissa”:** percalços na construção do lastro probatório do estupro conjugal. Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso, Pós-Graduação Ministério Público em Ação, 2025, p.2.

ANDRADE, Maria Clara de Mello. **Problematizações acerca da naturalização da violência contra a mulher.** *Boletim do Instituto de Saúde*, São Paulo, v. 15, n. 1, fev. p. 22-28, 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 09 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 11.431, de 8 de março de 2023**. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em relação à lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da

condição do sexo feminino e ao tipo penal de violência psicológica. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.384, de 9 de abril de 2026.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15384-9-abril-2026-798939-publicacaooriginal-178827-pl.html. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: 2025.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher contra a Violência. **Mapa Nacional da Violência de Gênero.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 542.** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Terceira Seção, julgado em 26 ago. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 31 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 600**. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção, aprovada em 22 nov. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 9 fev. 2012. Brasília, DF: STF, 2012b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 2 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Violência contra a Mulher.** Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 20 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: FBSP, 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIGALHAS. **Lei Maria da Penha: medidas protetivas crescem 270% entre 2020 e 2026.** Migalhas, 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/461819/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-crescem-270-entre-2020-e-2026. Acesso em: 10 out.2026

MONTEIRO, Anita Cunha. **Antecedentes da violência doméstica contra as mulheres no Brasil: origens da família patriarcal.** Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nova York: ONU, 1979.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios.** *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PENNSYLVANIA COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE (PCADV). **Tipos de abuso**. [S.l.]: PCADV, [s.d.]. Disponível em: https://www.pcadv.org/pt/sobre-abuso/tipos-de-abuso/. Acesso em: 1 nov. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de gênero no Brasil atual.** *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 2, n. especial, p. 443-461, 1994.

SOUZA, Juliana Vieira; SOUSA, Maria Fernanda Batista; SOARES, Antônio Pedro. **A Reincidência em Casos de Violência Doméstica e o Caminho até o Feminicídio: Falhas Estatais na Proteção da Vítima**. RFL. Revista Faculdade Líber, Porangatu-GO, v. 3, n. 1, p. 489-516, 2026.

VACCARO, Sônia. **Violencia Vicaria: Las hijas/os que son víctimas de la Violencia para dañar a sus madres**. Tribuna Femista, 2016. Disponível em https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de-la-violencia-contra-sus-madres/ Acesso em 2 out. 2026.